



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991386 - SP (2025/0104084-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO GABRIEL SILVEIRA
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, que questiona a aplicação da continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 para o crime de corrupção passiva.
2. Decisão proferida anteriormente em agravo em recurso especial considerou que o aumento pela continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 foi justificado pela prática de diversos crimes de corrupção passiva ao longo de anos, conforme a Súmula 659/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte em sede de agravo em recurso especial.
4. Outra questão em discussão é a oposição ao julgamento virtual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A oposição ao julgamento virtual não foi acolhida, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Evidenciada a identidade de partes e da causa de pedir, entre este *writ* e o ARESP n. 2.674.957 /SP, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 1001.381- 52.2018.8.26.0242), verifica-se a reiteração de pedidos, que constitui óbice ao seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A reiteração de pedidos constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-B, §1º; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 11790, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.11.2022; STJ, Súmula 659.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991386 - SP (2025/0104084-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO GABRIEL SILVEIRA
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, que questiona a aplicação da continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 para o crime de corrupção passiva.
2. Decisão proferida anteriormente em agravo em recurso especial considerou que o aumento pela continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 foi justificado pela prática de diversos crimes de corrupção passiva ao longo de anos, conforme a Súmula 659/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte em sede de agravo em recurso especial.
4. Outra questão em discussão é a oposição ao julgamento virtual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A oposição ao julgamento virtual não foi acolhida, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

6. Evidenciada a identidade de partes e da causa de pedir, entre este *writ* e o ARESP n. 2.674.957 /SP, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 1001.381- 52.2018.8.26.0242), verifica-se a reiteração de pedidos, que constitui óbice ao seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A reiteração de pedidos constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 184-B, §1º; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 11790, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.11.2022; STJ, Súmula 659.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por contra a decisão de fls. 272-274, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante argumenta que "apesar de mencionada no AR Esp, não foi efetivamente analisada em seu mérito porque questões formais e processuais impediram isso. Ou seja: este Tribunal Superior jamais analisou o mérito da questão ora colocada." (e-STJ, fl. 280). Afirmar, ainda, que "muito embora tenha havido pronunciamento dessa Corte Superior no AREsp mencionado, é certo, da mesma forma, que o julgamento nem sequer colocou fim ao processo." (e-STJ, fl. 281). No mais, reitera a argumentação da inicial do *writ*, no sentido de que a aplicação da continuidade delitiva no grau máximo de 2/3 é indevida.

Ainda, o agravante manifesta oposição ao julgamento virtual.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio

eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, confira-se a decisão EDcl na Rcl 11790, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DATA DA PUBLICAÇÃO 04/11/2022)

No caso, a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, confirmada no julgamento do agravo regimental interposto, considerou que:

"A seu turno, o recorrente insurge-se contra o aumento pela continuidade delitiva no grau máximo, de 2/3, aplicado ao crime de corrupção passiva, por considerar que se deu sem justificativa adequada.

Quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, o acórdão assim discorreu (fl. 6881):

"[...] Pela continuidade, mantido o aumento de 2/3 aplicado na r. sentença, a reprimenda pela corrupção passiva totaliza 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 15 dias- multa, atentando-se, quanto à multa, ao art. 617 do diploma processual penal. [...]".

A sentença, a seu turno, assim justificara a imposição da fração máxima de aumento (fls. 5638-5639):

"[...] Saliento que os crimes de corrupção (ativa e passiva) foram praticados em continuidade delitiva (concurso interno de crimes), na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que mediante mais de uma conduta, os réus praticaram sequência de inúmeros crimes de mesma espécie (corrupção ativa ou passiva, conforme o caso), em condições similares de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, durante os anos de 2013 a 2016, em diversos locais, mas sempre no contexto inerente ao pagamento de propina aos então vereadores a fim de que estes apoiassem e votassem de acordo com os interesses do governo municipal, devendo as penas dos réus serem aumentadas de um sexto a dois terços quando da análise da dosimetria. [...]".

Com efeito, os delitos foram perpetrados ao longo de anos, justificando-se a imposição da fração máxima da continuidade delitiva.

No tocante à continuidade delitiva, consoante a Súmula 659/STJ, a fração de exasperação da pena "deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Seguindo esta orientação, e constatada pela Corte de origem a prática de diversas infrações ao longo de 2013 a 2015 ou 2016, a fração de aumento do crime continuado devia realmente ser a de 2/3."

Assim, evidenciada a identidade de partes e da causa de pedir, entre este *writ* e o ARESP n. 2.674.957/SP, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 1001.381-52.2018.8.26.0242), verifica-se a reiteração de pedidos, que constitui óbice ao seu conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0104084-5

Número de Origem:

00015721720188260242 10013815220188260242 15721720188260242 94028300011192017

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO GABRIEL SILVEIRA

CORRÉU : EURIPEDES BARSANULFO SOARES DA SILVA

CORRÉU : SERGIO AUGUSTO FREITAS

CORRÉU : BRUNO RICARDO LACERDA BISINOTO

CORRÉU : CECILIA CAROLINA SILVEIRA TOLEDO

CORRÉU : JAIR XAVIER BISINOTO

CORRÉU : JOAO BATISTA SOARES ADAO

CORRÉU : LUIS ANTONIO DE SOUZA

CORRÉU : MARCIA MARIA DA SILVA

CORRÉU : RICARDO MATEUS

CORRÉU : CARLOS AUGUSTO FREITAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL SILVEIRA

ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025